



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12181.000651/2008-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.027 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente ALDAMIR PINTO FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 3/6), lavrada em 28/07/2008, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de

2006, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 15.704,32**.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os que não atendeu ao Termo de Intimação Fiscal por não tê-lo recebido e apresenta a documentação comprobatória de suas despesas médicas (e-fls. 8/21).

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 09-33.430 (e-fls. 39/41), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação e, do voto do relator a quo, podemos destacar o seguinte:

A nota fiscal de serviços de fl. 8, emitida pela Cott - Clínica de Ortopedia e Traumatologia T. Pontas, no valor de R\$130,00, se refere a tratamento médico de pessoa não dependente do contribuinte, o que vai de encontro ao art. 80, §1º inciso II, do RIR/1999, que restringe as; despesas médicas, para "fins de dedução, a pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes", portanto, mantém-se a glosa da dedução correspondente.

Nos recibos de fls. 10/13, emitidos por Beatriz Vasconcelos - psicóloga; no valor total de R\$1.500,00, não constam as informações relativas: 1) ao(s) beneficiário(s) das prestações dos serviços, estando o contribuinte apenas identificado como responsável pelos supostos pagamentos, deixando de atender o art. 80, §1º inciso II, do RIR/1999, que restringe as despesas médicas, para fins de dedução, a "pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes"; por óbvio, não havendo no, documento comprobatório a identificação individual do beneficiário do tratamento, devidamente prestada pelo profissional de saúde emitente, não se pode afirmar ter sido pago para o próprio contribuinte ou seu dependente, podendo o responsável, por liberalidade, tê-lo pago em benefício de terceira pessoa não dependente; 2) ao endereço do local da prestação do tratamento odontológico neles relatados, requisito essencial expressamente citado no art. 80, §1º inciso III, do RIR/ 1999; portanto, mantém-se a glosa da dedução correspondente.

Nos recibos de fls. 14/15, emitidos por Leandro Vieira Favaro - fisioterapeuta, representando o valor total de R\$1.440,00. da mesma forma que os anteriores, não fiaram 'informados o(s) beneficiário(s) dos tratamentos e o endereço do local das prestações dos serviços, logo, vão de encontro ao art. 80, §1º incisos II e III, do RIR/1999; portanto, mantém-se a glosa da dedução correspondente.

As notas fiscais de serviço de fl. 16, emitidas pelo Hospital de Olhos de Minas Gerais, no total de R\$201,60, atendem aos requisitos legais, devendo, por conseguinte, ser restabelecida a dedução correspondente.

O recibo de fl. 17, emitido por Andréa Paiva Corsetti Vilela Fagundes odontóloga, no valor de R\$200,00, não informa o beneficiário do serviço prestado, não atendendo o art. 80, §1º - inciso II, do RIR/1999; portanto, mantém-se a glosa da dedução correspondente.

O recibo de fl. 17, emitido por José Teotônio de Oliveira médico, no valor total de R\$220,00, da mesma forma que anteriores, não informam o beneficiário do tratamento e o endereço do local das prestações dos serviços, logo, vão de encontro ao an. 80, §1º incisos II e III, do RIR/1999; portanto, mantém-se a glosa da dedução correspondente.

Nos recibos de fls. 18/19, emitidos por Alda Lúcia Renno Pinto odontóloga, representando o valor total de R\$2.500,00, da mesma forma que anteriores, não foram informados o(s) beneficiário(s) dos tratamentos e o endereço do local das prestações dos serviços, logo, vão de encontro ao art. 80, §1º incisos II e III, do RIR/1999; portanto, mantém-se a glosa da dedução correspondente.

A nota fiscal de serviço de fl. 20, emitida por Hygeia Sociedade Simples - CNAE - Atividades de Profissionais da Área de Saúde não Especificada Anteriormente, no total de R\$250,00, atende os requisitos legais, devendo, por conseguinte, ser restabelecida a dedução correspondente.

Assim, da análise efetuada, deverá ser restabelecida a dedução a título de despesas médicas no total de R\$9.713,82 (R\$3.124,37 + R\$6.137,85 + R\$201,60 + R\$250,00).

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 46/49), arguindo contra a manutenção da glosa sobre suas despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria não Recorrida

Inicialmente, registramos que o interessado informa que o pagamento feito a Clínica Médica de Ortopedia e Traumatologia T. Pontas (e-fls. 9), no valor de R\$130,50, foi lançado por lapso, concordando com a glosa por referir-se a tratamento médico de pessoa não dependente do contribuinte.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***dedução indevida com despesas médicas, no valor de R\$ 5.860,00.***

Do Mérito

Da Dedução Indevida de Despesas Médicas

Em apertadíssima síntese, o interessado informa que, para atender as falhas apontadas no julgamento inicial (falta de indicação do beneficiário do serviço e falta de endereço do atendimento), buscou juntos aos profissionais a complementação destas informações via emissão de novos recibos, declarações e outros documentos que resolvessem as pendências apontadas.

Assim, estão acima resumidas as argumentações de defesa do recorrente.

De início, convém reproduzir trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal, apontados pela autoridade lançadora (e-fls. 4):

Glosa do valor de R\$ 15.704,32 indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

O julgamento anterior motivou a manutenção das glosas das despesas médicas por não terem sido informados o beneficiário do tratamento e/ou o endereço do local de sua prestação.

A base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos ***poderão ser deduzidos*** os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - ***restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;***

III - ***limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu,*** podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...) (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções ***estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, ***poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Conforme depreende-se da leitura do artigo 73, do Decreto 3.000/99, todas as deduções estão ***sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora***.

A fim de cumprir as “exigências” formuladas pelo julgamento anterior, o recorrente colaciona aos autos recibos, declarações, receituário médico e ficha de tratamento odontológico (e-fls. 58/79), dos prestadores de serviços médicos e odontológicos.

Da análise da documentação acostada, entendo que o recorrente ***logrou êxito em suprir as lacunas apontadas pela decisão anterior***.

Assim, ***voto pelo restabelecimento das deduções com despesas médicas, no valor total de R\$ 5.860,00***.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura